Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0123.14.004445-4/002
Relator:	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do	28/04/2021
Data da	11/06/2021

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 2.033/2016 - CONVALIDAÇÃO DA LOM - POSSIBILIDADE. 1. Diante dos precedentes do Pleno do e. STF (RE nº. 590.829/MG e RE 598.259/MG) e, com base, apenas, na Lei Orgânica do Município de Capelinha, passou-se a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores da municipalidade, em face do vício de iniciativa. 2. Todavia, com a entrada em vigor a Lei Complementar nº. 2.033/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Capelinha) que, não só previu o direito às férias prêmios dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias prêmios já "adquiridas" com base no art. 55, VIII, da Lei nº. 1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, o direito deve ser reconhecido 3. Acolher o incidente para fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em acolher o incidente e fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a relatoria do em. Desembargador Alberto Vilas Boas, asseverando a necessidade de se "decidir, de uma forma definitiva no âmbito deste Tribunal, sobre a possibilidade de se converter férias prêmio de forma retroativa pelos servidores do Município de Capelinha", ressaltando haver "inegável interesse social em fazer com que a jurisprudência do Tribunal possa tratar de forma igual servidores que estejam em situação fática semelhante no que diz respeito ao direito de receber converter as férias prêmio em pagamento em dinheiro" (fls. 99).

Afirmou que a "questão jurídica ostenta nítido interesse público, pois se faz necessário definir se existe ou não o direito dos servidores públicos do Município de Capelinha de converter de forma retroativa o período de férias em pecúnia" (fls. 102).

Distribuído o Incidente de Assunção de Competência (fls. 106), solicitei junto ao Setor Competente, o apontamento das decisões proferidas por este Tribunal acerca do tema, bem como, em sendo possível, o número de demandas em trâmite na Comarca e também neste Sodalício (fls. 110), pois mesmo sendo dispensável a multiplicidade de demandas, queria ter uma visão da repercussão social do tema.

Às fls. 113/114 foi juntada informação do NUGEP, restringindo-se "à existência ou não de recurso especial, repetitivo, recurso extraordinário com repercussão geral, temas de IRDR, temas IAC ou

súmulas nesses tribunais".

Após, determinei fossem os autos encaminhados a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica - COPEQ, para os fins almejados, determinando, se possível, que também informasse acerca do número de processos existentes em primeiro grau.

Veio aos autos a seguinte informação, fls. 121/128:

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CÍVEL

O Des. Washington Ferreira e Des. Afrânio Vilela entendem pela impossibilidade de conversão em pecúnia adquiridas. Não foram encontrados posicionamentos dos outros componentes da Câmara como relatores.

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CÍVEL

O Des. Marcelo Rodrigues e a Des. Hilda Teixeira da Costa entendem pela impossibilidade de conversão em pecúnia adquiridas. Não foram encontrados posicionamentos dos outros componentes da Câmara como relatores.

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CÍVEL

Os Desembargadores Elias Camilo, Jair Varão e o Juiz de Direito convocado Adriano de Mesquita Carneiro admitem a conversão em espécie de férias prêmio, em virtude de expressa autorização constante na Lei nº 2.033/16.

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL

Os Desembargadores Kildare Carvalho, Moreira Diniz e Renato Dresch admitem a conversão em espécie de férias prêmio, em virtude de expressa autorização constante na Lei nº 2.033/16.

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CÍVEL

A Desembargadora Áurea Brasil entende que "o advento, no curso da lide, da Lei Complementar municipal n. 2.033/2016 nenhuma relevância tem para o seu desfecho, porquanto inexistente qualquer previsão de pagamento retroativo do benefício, como pretendido pela parte. Não convalida, assim, a pretensão inaugural, tampouco leva à perda do seu objeto, porquanto ausente comprovação de que já tenha havido sua implementação na via administrativa".

O Desembargador Wander Marotta entende que "o advento, no curso da lide, da Lei Complementar municipal n. 2.033/2016 nenhuma relevância tem para o seu desfecho, porquanto inexistente qualquer previsão de pagamento retroativo do benefício, como pretendido pela parte. Não convalida, assim, a pretensão inaugural, tampouco leva à perda do seu objeto, porquanto ausente comprovação de que já tenha havido sua implementação na via administrativa".

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CÍVEL

O Desembargador Corrêa Júnior entende que "não se pode perder de vista, ainda, a novel disposição contida no artigo 18, da Lei Complementar n. 2.033/2016, que expressamente fez repousar ao servidor a opção da licença em espécie, estendendo a benesse inclusive para as férias prêmio anteriormente adquiridas".

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CÍVEL

Na 7ª Câmara Cível, foram encontrados votos proferidos pelos Desembargadores Belizário de Lacerda, Oliveira Firmo e Wilson Benevides, todos no sentido da impossibilidade de conversão em pecúnia das férias prêmio adquiridas e não gozadas, razão pela qual se pode afirmar ser este o posicionamento majoritário da referida Câmara.

POSIÇÃO DA 8ª (OITAVA) CÂMARA CÍVEL

Na 8ª Câmara Cível, somente foi encontrado voto proferido pela Desembargadora Teresa Cristina, no sentido de permitir a conversão em pecúnia das férias-prêmio adquiridas e não gozadas. Votaram de acordo com a relatora os Desembargadores Paulo Balbino e Ângela Rodrigues.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 115/116, opinando pela admissão do incidente.

Em julgamento realizado no dia 20 de fevereiro de 2019, esta 1ª Seção Cível admitiu o IAC, conforme acórdão de fls. 134/142, que transitou em julgado em 27 de maio de 2019 (certidão de fls. 148), vindo os autos conclusos em 06/06/2019 (fls. 150).

Determinei a intimação do Município de Capelinha, do Sindicato dos servidores do Município de Capelinha e da autora/interessada para que intervissem no feito, permitindo o amplo contraditório (fls. 152).

Devidamente intimadas, não se manifestaram, conforme certidão de fls. 186.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela fixação da tese favorável "a possibilidade de conversão do período referente as férias prêmio em pecúnia conforme dispõe a Lei Municipal n. 2.033/16, devendo ser essa decisão vinculativa a todos os processos que versem sobre esta matéria no Estado de Minas Gerais" (fls. 191/verso).

Passo, portanto, ao enfrentamento da questão, na forma do artigo 368, § 4º do Regimento Interno

deste Tribunal, que consiste em "definir se existe ou não o direito dos servidores públicos do Município de Capelinha de converter de forma retroativa o período de férias prêmio em pecúnia" (fls. 102).

A respeito das férias prêmio, dispõe a Lei Orgânica do Município de Capelinha:

Art. 34 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

(...)

II - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor; (g.n.) (...)

Nesse ponto, destaco que o e. Supremo Tribunal Federal julgou processo judicial proveniente de município mineiro que versa sobre questão similar, no qual sedimentou o entendimento de que a Lei Orgânica Municipal, seja em sua redação original ou emendada, viola a iniciativa do Chefe do Executivo local quando outorga vantagens remuneratórias aos servidores públicos:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (STF, Pleno, RE nº. 590.829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 05/03/2015).

Registra-se que igual entendimento foi adotado no RE 598.259/MG, conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2667918.

Destarte, diante dos recentes precedentes do Pleno do e. STF e, com base, apenas, na Lei Orgânica, este Tribunal passou a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores municipais, em inúmeros julgados, a exemplo:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM VALOR INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 496, §3º, III, DO CPC/2015 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORIDNÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA - FÉRIAS-PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - VÍCIO DE INICIATIVA - DECISÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO E COM REPERCUSSÃO GERAL - GARANTIA DO DIREITO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES - EXISTÊNCIA - PAGAMENTO EM ESPÉCIE - CABIMENTO.

1. A sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, 'como regra, a condenação deve ser líquida'. Inteligência dos arts. 491 e 509, §2º, do CPC/15.

2. Assim, se diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação é possível concluir que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impõe-se a aplicação da respectiva norma (CPC/15, art. 496, §3º, III) - que reduziu, drasticamente, o âmbito de incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa necessária não conhecida.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do RE 590.829, sedimentou seu posicionamento no sentido de que a lei orgânica incide em vício de iniciativa ao dispor sobre direitos de servidores municipais.

4. O art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da CRFB/88 prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre concessão de vantagens a servidores públicos. Norma de repetição obrigatória.

5. Vício de iniciativa do art. 50, III, da Lei Orgânica do Município de Carmo da Mata, que assegura, aos servidores públicos, o direito a férias-prêmio, por ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

6. Havendo previsão das férias-prêmio nas Leis Municipais 657/84, 879/93 e 1.310/08, o e ntendimento do Supremo Tribunal Federal não obsta o reconhecimento do benefício vindicado pela parte autora, inclusive com possibilidade de sua conversão em pecúnia, ante a expressa disposição legal nesse sentido.

7. Recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0140.14.000243-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação

da súmula em 02/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE CAMBUÍ - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS-PRÊMIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ORGÂNICA RECONHECIDA PELO EGRÉGIO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº. 590.829/MG - RE Nº 598.259 - VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 1.030, INCISO II, DO CPC - RETRATAÇÃO.

- O egrégio Pretório Excelso modificou a orientação e, em regime de repercussão geral (RE nº. 590.829/MG) firmou o posicionamento no sentido de que descabe, em Lei Orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, considerou caracterizada a inconstitucionalidade do art. 55, III, da Lei Orgânica do Município de Cambuí, que concede férias-prêmio ao servidor.

- Sentença confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.08.037372-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - FÉRIAS PRÊMIO - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REPERCUSSÃO GERAL - STF - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.829/MG, submetido ao regime de repercussão geral, assentou que "a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal".
- Tendo sido criada, no âmbito do Município de Capelinha, a conversão de férias-prêmio em espécie, através da Emenda nº 03/2006 à Lei Orgânica, de iniciativa do Poder legislativo, resta patente sua inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa.
- Sentença reformada, no reexame necessário. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.13.000066-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAPELINHA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS-PRÊMIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 590.829/MG. VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A legislação ordinária do Município de Capelinha, de iniciativa parlamentar, ao regulamentar o direito de conversão de férias aos servidores municipais, violou a competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor sobre concessão de vantagens a seus servidores públicos (RE nº 590.829/MG).
- Seguindo a orientação do STF, em repercussão geral, não há como acolher o direito buscado pela parte quanto ao recebimento de férias-prêmio no caso em tela (TJMG - Apelação Cível 1.0123.13.004498-5/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 11/09/2017)

Todavia, o caso de Município de Capelinha, guarda uma peculiaridade, porquanto o benefício de férias prêmio encontra-se previsto na Lei Complementar nº. 2.033/2016, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os Servidores de Provimento Efetivo, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior, e os Cargos em Comissão, do Município de Capelinha, que formam o Quadro de Pessoal da Administração, que dispõe:
Seção IV - Das Férias Prêmio
Art. 18. O servidor faz jus a férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor;
Parágrafo Primeiro: A conversão das férias prêmio em espécie será realizada levando-se em consideração a média da remuneração percebida pelo servidor durante todo o período aquisitivo do benefício previsto no caput do presente artigo.
Parágrafo Segundo: A presente lei convalida as férias prêmios já adquiridas por todos os servidores efetivos integrantes do quadro funcionários do Município de Capelinha/MG, com base no art. 55, VIII, da Lei 1.192/2001 e no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o art. 18 da Lei Municipal n. 2.033/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, convalidou os termos da Lei Orgânica Municipal, conferindo eficácia retroativa à data da implementação dos requisitos garantindo o direito dos servidores às férias-prêmio e autorizando a sua conversão em espécie.

Portanto, tem-se que a LC nº. 2.033/2016 não só previu o direito às férias prêmios dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias prêmios já "adquiridas" com base no art. 55, VIII, da Lei nº. 1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, tendo o chefe do Executivo, optado, no uso de sua competência constitucional, em ratificar as férias prêmio já adquiridas, dando ao servidor o direito de convertê-las em espécie, patente se mostra a possibilidade de retroação da norma para alcançar servidores que obtiveram o direito às férias prêmio antes da entrada em vigor da LC nº 2.033/2016, ou seja, na vigência da Lei Orgânica.

Nesse sentido, o posicionamento de algumas das Câmaras deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DO PROCESSO EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS-PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 590.829, COM REPERCUSSÃO GERAL - REPOSICIONAMENTO DO RELATOR - DIREITO TAMBÉM PREVISTO EM LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL - EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - OPÇÃO ATRIBUÍDA AO SERVIDOR - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ART. 1º -F DA LEI FEDERAL N.º 9.494/97 - INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - NÃO CABIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL - PENDÊNCIA - ADI'S N.OS 4.425/DF e 4.357/DF - NÃO ABRANGÊNCIA DA ESPÉCIE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NO INC. I DO § 3º DO ART. 85 DO CPC - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 2º DO MESMO ARTIGO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO.

1. Impositivo o conhecimento do processo em reexame necessário na hipótese de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, nos termos do enunciado da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inconstitucional o dispositivo de lei orgânica que versa sobre direitos dos servidores públicos, por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE n.º 590.829-RG/MG.

3. Com amparo no art. 55, inc. VIII, da Lei Municipal n.º 1.192/2001, e no art. 18 da Lei Complementar Municipal n.º 2.033/2016 de Capelinha, deve ser reconhecido o direito à percepção da indenização correspondente ao período de férias não gozado, por opção do servidor.

4. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 870.947/SE, com repercussão geral, a inconstitucionalidade por arrastamento reconhecida no âmbito das ADI's n.os 4.425/DF e 4.357/DF não versa sobre a atualização monetária para débitos judiciais contra a Fazenda Pública antes da fase de expedição de precatório de requisição, razão pela qual cabe manter-se a aplicação integral do art. 5º da Lei Federal n.º 11.960/2009 até pronunciamento definitivo do Pretório Excelso a respeito da matéria.

5. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a fixação dos honorários de sucumbência deve atender aos critérios dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, de modo a remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado, donde impositiva a redução da importância arbitrada em dissonância com aqueles parâmetros. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.13.003831-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - REJEITADA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PREVISÃO NO ART. 34, II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - PRECEDENTE DO STF - LEI COMPLEMENTAR N. 2.033/2016 - RATIFICAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu que a previsão de direitos de servidores na Lei Orgânica do Município incorre em vício de iniciativa, pois implica em verdadeira usurpação de atribuição do Chefe do Poder Executivo (Precedentes: RE nº 590.829/MG). 2- Não obstante a vedação à normatização de direitos de servidores em sede de Lei Orgânica Municipal, sob pena de ofensa ao princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Município de Capelinha editou a Lei Complementar nº 2.033/2016, de iniciativa do Prefeito, que, em seu art. 18, previu o direito de seus servidores à percepção de férias prêmio em iguais condições, ou seja, atribuindo ao servidor a opção pela conversão em pecúnia, sem estabelecer qualquer restrição, devendo, assim, a controvérsia ser

analisada à sua luz. 3- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.12.000347-0/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1.010, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA. CONCESSÃO DE "FÉRIAS-PRÊMIO". ARTIGO 34, II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. BENEFÍCIO CONVALIDADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.033/2016.
- A apelação deverá conter a exposição do fato e do direito que o recorrente entender justificar a reforma da sentença. Se os argumentos estão em harmonia com as razões do inconformismo, e, identificável a contraposição aos fundamentos da sentença, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 1.010, II, do CPC.
- Ao servidor público municipal que tenha comprovado o efetivo exercício do cargo por período superior a 5 (cinco) anos, é assegurado o direito a 1 (um) período de "férias-prêmio", "levando-se em consideração a média da remuneração percebida pelo servidor durante todo o período aquisitivo do benefício". (TJMG - Apelação Cível 1.0123.15.000324-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - FAZENDA PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS PRÊMIO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL SUPERVENIENTE - DIREITO ASSEGURADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - POSTERGAÇÃO - FASE DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Nos termos da previsão trazida pelo artigo 496, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, e do enunciado nº 490, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença ilíquida proferida em desfavor da Fazenda Pública.

Ao servidor efetivo do Município de Capelinha é assegurado o direito à conversão, em pecúnia, das férias prêmio adquiridas. Inteligência do artigo 18, da Lei Complementar Municipal n. 2.033/2016.

Conforme previsão do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, tratando-se de condenação ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, fica postergada para a fase de liquidação a fixação da verba honorária de sucumbência.

Sentença parcialmente reformada na remessa necessária, conhecida de ofício, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.000923-4/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2019, publicação da súmula em 26/03/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS-PRÊMIO - LEI ORGÂNICA DE CAPELINHA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DIREITO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.033/16 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A concessão de férias-prêmio ao servidor público, prevista em Lei Orgânica Municipal, incorre em vício de iniciativa, uma vez que constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 590.829/MG, reconhecido como de repercussão geral da matéria; 2- Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 34, II, da Lei Orgânica de Capelinha, a Lei Complementar nº 2.033/16, que instituiu novo plano de cargos, carreiras e salários aos servidores do Município de Capelinha, regulamentou o direito às férias-prêmio, convalidando o direito já adquirido; 3- Nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo magistrado e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo, sem, contudo, onerar excessivamente o réu. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.13.002097-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDOR MUNICIPAL - CONVERSÃO DAS FÉRIAS -PRÊMIO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA

ADMINISTRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.13.002793-1/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAPELINHA. FÉRIAS-PRÊMIO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ORGÂNICA E CONVALIDADO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REQUISITO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo as razões do recurso impugnado os fundamentos da sentença, não houve a configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 590.829/MG, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, para tanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.

- A Lei Orgânica do Município de Capelinha assegura ao servidor a concessão de férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, tendo a Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, regulamentado o gozo de férias-prêmio com requisitos idênticos àqueles da Lei Orgânica, convalidando, inclusive, os períodos anteriores à sua edição, de modo que, diante da comprovação dos requisitos legais, a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.15.000162-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2019, publicação da súmula em 19/03/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL DE CAPELINHA - FÉRIAS-PRÊMIO - LC Nº 2.033/2016 - ATO VINCULADO - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, ao servidor que cumprir o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, é dada a opção da conversão da licença prêmio em espécie, sendo tal benefício estendido inclusive para aquelas férias prêmio anteriormente adquiridas. 2. Tratando-se de ato vinculado, inexiste a possibilidade de apreciar aspectos relacionados à oportunidade e conveniência. 3. A correção monetária, a partir de 30.06.2009, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão incidir segundo o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09 (RE 870947 ED, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018). 4. Os honorários advocatícios, nas causas em que em que a Fazenda Pública for parte e em se tratando de sentença ilíquida, devem ter o seu valor fixado na ocasião da liquidação de sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.000918-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 23/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA "EX OFFICIO" - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS-PRÊMIO - IMPOSSIBILIDADE DA LEI ORGÂNICA NORMATIZAR DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO (RE N.º 590.829/MG) - BENEFÍCIO PREVISTO NA LMC N.º 1.192/2001 - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LC/MC N.º 2.033/2016 - DIREITO RECONHECIDO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Reconhecida a impossibilidade de a lei orgânica normatizar direitos dos servidores públicos (RE n.º 590.829/MG, rel. Min. Marco Aurélio), inafastável a inconstitucionalidade do art. 34, II, da LO/MC, sendo prescindível a submissão da questão à análise do Órgão Especial em observância ao disposto no art. 949, p. único, do CPC/15. II - Nos termos do art. 55, VIII, da LMC n.º 1.192/01, comprovado pelo servidor o efetivo exercício na Prefeitura de Capelinha no período de cinco anos, tem ele direito a 3 (três) meses de licença prêmio. III - "A Lei Complementar nº 2.033/2016 convalidou as férias prêmios adquiridas por todos os servidores efetivos integrantes do quadro funcionários do Município de Capelinha/MG, com base no art. 55, VIII da Lei 1.192/2001 e no art. 34, II da Lei Orgânica Municipal"; razão pela qual "admite-se a conversão em espécie das férias-prêmio, em virtude de expressa autorização constante na Lei Complementar nº 2.033/2016" (AC n.º

1.0123.13.002794-9/001, rel. Des. Renato Dresch). IV - Em conformidade com o decidido pelo ex. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947/SE), nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária pelo IPCA-E. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.15.000174-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAPELINHA. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE. INÉPCIA RECURSAL NÃO CONFIGURADA. FÉRIAS PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. OPÇÃO DO SERVIDOR. LEI Nº 2.033/16. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO.

Estando os fundamentos do recurso aptos a impugnar os termos da sentença, não há falar em inépcia recursal.

O art. 18 da Lei Municipal n. 2.033/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, convalida os termos da LOM, conferindo eficácia retroativa à data da implementação dos requisitos garantindo o direito dos servidores às férias-prêmio e autorizando a conversão em espécie. Diversamente da autorização para usufruir as férias, a indenização compensatória não constitui ato discricionário, mas opção do servidor, conforme expressamente prevê a norma.

A partir de 30/06/2009, a correção monetária deve incidir na forma a ser definida pelo STF em modulação dos efeitos, no julgamento final dos embargos do RE 870947/SE, que estabeleceu a aplicação do IPCA-E.
Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.005144-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 27/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA - DIREITO ASSEGURADO NO ESTATUTO DO SERVIDOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1- É regular o recurso que apresenta razões aptas a desconstituírem os fundamentos contidos na decisão recorrida.
2- É assegurado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capelinha o direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias prêmio não gozados, a critério do servidor.
3- Nas condenações da Fazenda Pública deverão incidir, a título de correção monetária, os índices de remuneração básica (TR), e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.000919-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

Neste aspecto, e, atenta a repercussão social que a questão atinente ao direito do servidor do Município de Capelinha quanto à convalidação das férias prêmio em face da Lei Complementar nº 2.033/2016, que validou os termos da Lei Orgânica para possibilitar a sua conversão em espécie pode causar, entendo que deve ser acolhido o incidente para vincular todos os juízes e o Tribunal, a fim de que dois servidores do Município de Capelinha na mesma situação não sejam alvo de decisões diferenciadas, privilegiando-se o princípio da isonomia e a maior efetividade na tutela dos direitos individuais.

Mediante tais considerações, acolho o incidente, para reconheçer que os servidores do Município de Capelinha tem o direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

<>

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, acompanho o resultado a que conduz o voto da Relatora - Desª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - com as seguintes considerações.

II -

II - a)

Nos termos do art. 34, II da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Capelinha/MG, o servidor que preencha 5 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público faz jus a férias-prêmio de 3 (três) meses, admitida a conversão em espécie.

Art. 34. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:
(...)
II - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor.

Lado outro, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590829/MG, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei Orgânica do Município (LOM) de Cambuí/MG sob o fundamento de que a normatização de direitos dos servidores em LOM afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Os dispositivos da LOM declarados inconstitucionais por vício de iniciativa foram os seguintes:

Art. 55. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da constituição da república e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:
(...)
II - Adicionais por tempo de serviço;
III - Férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercido, no serviço da Administração Pública Municipal, admitida a sua conversão em espécie, para a título de indenização, quando da sua aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;
(...)
VIII - Adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;
§1º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.
§2º Para fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público federal e estadual. (destaquei).

Oportuna a transcrição da ementa do acórdão do STF:(1)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (Destaquei).

Pesa considerar, ademais, que o tema da "competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais" foi julgado pelo STF em recurso submetido à repercussão geral, sob a sistemática do art. 543-A, §1º, do CPC e do art. 323, §1º, do respectivo Regimento Interno.(2)

E no caso, a norma aqui impugnada, tal qual aquela de Cambuí/MG declarada inconstitucional, também dispõe sobre direitos e vantagens de servidor (regime jurídico) e, para o que interessa ao caso, férias-prêmio.

Diante de tais fatos, entendo inafastável o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma em referência (art. 34, II da LOM), face à decisão do STF em sede de repercussão geral.

Considerando que a inexistência de pronunciamento do plenário do STF constitui requisito de admissibilidade do incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 949 par. único, do CPC/2015),(3) despiciendo submeter a questão à reapreciação do Órgão Especial.

Reconheço, pois, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 34, II da Lei Orgânica do Município de Capelinha/MG.

II - b)

Todavia, as férias-prêmio também estão regulamentadas no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Capelinha/MG - Lei municipal nº 1.192/20001, nos seguintes termos:

Artigo 55. Conceder-se-á licença ao servidor nos seguintes casos:
(...)
VIII - licença prêmio, correspondente a 6 (seis) meses a cada 10 (dez) anos ou 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos, de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Capelinha.

Destarte, haveria de se conceder apenas o gozo da licença-prêmio, tal como previsto na legislação municipal, ausente qualquer previsão quanto a conversão em espécie.

Entretanto, o direito também veio regulamentado no art. 18 da Lei Complementar municipal (LCm) nº 2.033/2016, que convalidou as férias prêmio adquiridas com fulcro no art. 55, VIII, da Lei municipal nº 1.192/2001 e no art. 34, II, da LOM e previu expressamente a possibilidade de sua conversão em espécie, nos seguintes termos:

Seção IV - Das Férias Prêmio
Art. 18. O servidor faz jus a férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor;
Parágrafo Primeiro: A conversão das férias prêmio em espécie será realizada levando-se em consideração a média da remuneração percebida pelo servidor durante todo o período aquisitivo do benefício previsto no caput do presente artigo.
Parágrafo Segundo: A presente lei convalida as férias prêmios já adquiridas por todos os servidores efetivos integrantes do quadro funcionários do Município de Capelinha/MG, com base no art. 55, VIII, da Lei 1.192/2001 e no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal. (destaquei)

Destarte, há de se reconhecer o direito dos servidores do Município de Capelinha/MG de converter em espécie o período de férias prêmio adquirido, de forma retroativa, nos termos do art. 18 da LCm nº 2.033/2016.

III -

POSTO ISSO, acompanho a Relatora para fixar a seguinte tese: "O servidor público do Município de Capelinha/MG tem o direito de converter em espécie e de forma retroativa as férias prêmio adquiridas com base no art. 55, VIII, da Lei municipal nº 1.192/2001 e no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal , nos termos do art. 18 da Lei Complementar municipal nº 2.033/2016."

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para divergir da tese sugerida pelo voto condutor.

Inicialmente, no tocante à inconstitucionalidade de dispositivo de lei orgânica que versa sobre direitos dos servidores públicos, por afronta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tenho como desnecessárias maiores digressões, tendo em vista que a matéria restou sedimentada pelo Tribunal Pleno do colendo STF no julgamento do RE nº 590.829 RG/MG, submetido ao regime de repercussão geral.

Logo, tem-se como superada a disposição contida no artigo 34, II, da Lei Orgânica Municipal de Capelinha.

Prosseguindo, tenho como descabida, contudo, a conversão em pecúnia retroativa das férias-prêmio postuladas pelos servidores do Município de Capelinha.

De uma análise sistemática do artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº 2.033/16, transcrito no voto de relatoria, constata-se que há comando convalidando as férias-prêmio adquiridas pelos servidores integrantes dos quadros públicos do Município de Capelinha.

Não obstante, o mencionado dispositivo legal não pode retroagir para alcançar férias-prêmio adquiridas na vigência da Lei Municipal nº 1.192/01, já que este texto normativo não previa a possibilidade de conversão em pecúnia do benefício.

Na verdade, o § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº 2.033/16, a meu ver, assegura tão somente o direito ao período do benefício que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, não retroagindo para permitir a conversão em espécie.

Portanto, a conversão em pecúnia das férias-prêmio somente é possível após a vigência da Lei Complementar Municipal nº 2.033/16.

Com efeito, vale registrar que, preenchidos os requisitos legais para o gozo das férias-prêmio, o deferimento compete à Administração Pública no exercício do seu poder discricionário, revelando-se vedada sua conversão em espécie e de forma retroativa.

Nesse sentido já me manifestei, enquanto Relator, na ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0123.14.003788-8/001, realizado em 20/03/2018 e perante a egrégia 1ª Câmara Cível.

Ainda, em abono:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FÉRIAS-PRÊMIO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEI ORGÂNICA INCONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM OUTRA LEI MUNICIPAL CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - FRUIÇÃO DA BENESSE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA REFORMADA. - Uma vez que o art. 34, da LOM de Capelinha, normatiza direitos dos servidores municipais, matéria cuja iniciativa incumbiria à chefia do Executivo, o dispositivo deve ser declarado inconstitucional, já que padece de vício de iniciativa. Por essa razão, a pretensão autoral deve ser estudada à luz da Lei Municipal nº 1.192/2001, a qual não prevê a conversão do benefício em pecúnia. - Tratando-se de férias-prêmio, mesmo satisfeitos os pressupostos legais, a definição do seu período de fruição é ato discricionário da Administração Pública, que envolve a análise dos critérios de conveniência e oportunidade. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0123.14.003378-8/001, Relator: Des. WILSON BENEVIDES, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2018, publicação da súmula em 26/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - PREVISÃO EXCLUSIVA EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - VÍCIO DE INICIATIVA - DECISÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO E COM REPERCUSSÃO GERAL - EDIÇÃO, NO CURSO DA LIDE, DA LCM N. 2.033/2016 - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE FORMA RETROATIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do RE 590.829, sedimentou seu posicionamento no sentido de que a lei orgânica incide em vício de iniciativa ao dispor sobre direitos de servidores municipais. 2. O art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da CRFB/88 prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre concessão de vantagens a servidores públicos. Norma de repetição obrigatória. 3. Vício de iniciativa do art. 34, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Capelinha, que assegura o direito aos servidores públicos de converter em pecúnia as férias-prêmio não gozadas, por ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. O advento, no curso da lide, da Lei Complementar municipal n. 2.033/2016 nenhuma relevância tem para o seu desfecho, porquanto inexistente qualquer previsão de pagamento retroativo do benefício, como pretendido pela parte. Não convalida, assim, a pretensão inaugural, tampouco leva à perda de seu objeto, porquanto ausente

comprovação de que já tenha havido sua implementação na via administrativa. 5. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0123.14.004376-1/001, Relator: Des. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 12/11/2018) - (destaque)

Constitucional e Administrativo - Apelação cível - Ação ordinária - Município de Capelinha - Servidora municipal - Férias prêmio - Conversão em espécie - Previsão na Lei Orgânica Municipal (LOM) - Inconstitucionalidade - RE 590.829-MG - Repercussão geral - Superveniência da Lei Complementar Municipal 2.033, de 2016 - Interpretação do artigo 18 - Retroatividade - Descabimento - Recurso provido. 1. Dado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se firmou no sentido de que "descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo", deve ser julgado improcedente o pedido de servidor para conversão de férias prêmio em espécie, matéria da exclusiva esfera da Lei Orgânica Municipal. 2. Orientação do (STF) consolidada no RE 590.829/MG, submetido a julgamento pelo regime da repercussão geral. 3. A norma prevista no § 2° do art. 18 da Lei Complementar Municipal 2.033, de 2016, convalida "as férias prêmio", garantido ao servidor o período que ele já havia adquirido, nada dispondo sobre a retroatividade da lei para possibilitar o pagamento em pecúnia. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0123.15.000312-7/001, Relator: Des. MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018) - (destaque)

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - DIREITO PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - RE 590.829/MG - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NOVA PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 2.033/2016 - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - GARANTIA DA FRUIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso quando as razões combatem os fundamentos da sentença. 2. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reconhecido no julgamento da Repercussão Geral n. 590.829-MG. 3. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma de Cambuí, como ocorreu na legislação do Município de Capelinha, possível a aplicação do parágrafo único do art. 949 do CPC de 2015 e utilização do mesmo entendimento. 4. Diante da previsão do benefício das férias prêmio na nova Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores de provimento efetivo do Município de Capelinha (Lei n. 2.033/2016), de rigor o reconhecimento do direito à fruição dos períodos anteriores, como expressamente mencionado, à exceção da possibilidade de conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0123.13.000967-3/001, Relator: Des. BAETA NEVES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018) - (destaque)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - PREVISÃO EXCLUSIVA EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - VÍCIO DE INICIATIVA - DECISÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO E COM REPERCUSSÃO GERAL - EDIÇÃO, NO CURSO DA LIDE, DA LCM N. 2.033/2016 - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE FORMA RETROATIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do RE 590.829, sedimentou seu posicionamento no sentido de que a lei orgânica incide em vício de iniciativa ao dispor sobre direitos de servidores municipais. 2. O art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da CRFB/88 prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre concessão de vantagens a servidores públicos. Norma de repetição obrigatória. 3. Vício de iniciativa do art. 34, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Capelinha, que assegura o direito aos servidores públicos de converter em pecúnia as férias-prêmio não gozadas, por ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. O advento, no curso da lide, da Lei Complementar municipal n. 2.033/2016 nenhuma relevância tem para o seu desfecho, porquanto inexistente qualquer previsão de pagamento retroativo do benefício, como pretendido pela parte. Não convalida, assim, a pretensão inaugural, tampouco leva à perda de seu objeto, porquanto ausente comprovação de que já tenha havido sua implementação na via administrativa. 5. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0123.14.003786-2/001, Relatora: Desª. ÁUREA BRASIL, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 12/12/2017) - (destaque)

Ante o exposto, permissa vênia dos entendimentos contrários, ACOLHO O INCIDENTE E FIXO A SEGUINTE TESE: "Os servidores do Município de Capelinha não têm direito de converter, de forma retroativa, o período de férias-prêmio em pecúnia, com base no artigo 18, da Lei Complementar

Municipal nº 2.033/2016".

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
VOTO DO TERCEIRO VOGAL

Com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho a divergência instaurada pelo Segundo Vogal.

Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de se converter férias prêmio de forma retroativa pelos servidores do Município de Capelinha.

Ab initio, ressalta-se ser incontroversa a inconstitucionalidade da norma contida em Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre direitos dos servidores públicos, dada a violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante tese pacificada pelo STF em recurso com repercussão geral.

A propósito:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à baila entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590.829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015 - grifei).

Nessa senda, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal de Capelinha, que assegura a conversão em espécie das férias prêmio adquiridas pelo servidor público.

Nada obstante, verifica-se que, posteriormente, o art. 18, da Lei Complementar nº 2.033/2016, do Município de Capelinha, estabeleceu o direito à conversão em espécie das férias prêmio, in verbis:

Seção IV - Das Férias Prêmio
Art. 18. O servidor faz jus a férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor;
Parágrafo Primeiro: A conversão das férias prêmio em espécie será realizada levando-se em consideração a média da remuneração percebida pelo servidor durante todo o período aquisitivo do benefício previsto no caput do presente artigo.
Parágrafo Segundo: A presente lei convalida as férias prêmios já adquiridas por todos os servidores efetivos integrantes do quadro funcionários do Município de Capelinha/MG, com base no art. 55, VIII, da Lei 1.192/2001 e no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do referido dispositivo extrai-se que houve expressa convalidação das férias prêmio já adquiridas pelos servidores nos termos do art. 55, VIII, da Lei 1.192/2001 e no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, referida norma não estabeleceu a possibilidade de conversão em pecúnia das férias adquiridas anteriormente, relevando considerar que tal medida ensejaria considerável impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, embora o direito à obtenção das férias prêmio já fosse assegurado aos servidores de Capelinha desde 2001, inexistia na Lei Municipal nº 1.192/01 a possibilidade de sua conversão em espécie.

Por conseguinte, à míngua de expressa previsão legal referente ao período anterior, apenas se mostra possível a conversão em pecúnia das férias prêmio adquiridas posteriormente à vigência da Lei Complementar Municipal nº 2.033/16.

Importante ressaltar, outrossim, que tal entendimento tem sido adotado pela 2ª Câmara Cível no julgamento de casos análogos, a exemplo da Apelação Cível nº 1.0123.15.000312-7/001 e da Apelação Cível nº 1.0123.13.000967-3/001.

Com essas considerações, acompanhando o eminente primeiro vogal, FIXO A SEGUINTE TESE NO

IRDR: "Os servidores do Município de Capelinha não têm direito de converter, de forma retroativa, o período de férias-prêmio em pecúnia, com base no artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016".

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Washington Ferreira.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênia respeitosa à douta divergência, ponho-me de acordo com o culto voto da eminente Relatora, na esteira, ademais, do entendimento chancelado no âmbito da 6ª Câmara Cível deste colendo Tribunal:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL DE CAPELINHA - FÉRIAS-PRÊMIO - LC Nº 2.033/2016 - ATO VINCULADO - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, ao servidor que cumprir o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, é dada a opção da conversão da licença prêmio em espécie, sendo tal benefício estendido inclusive para aquelas férias prêmio anteriormente adquiridas. 2. Tratando-se de ato vinculado, inexiste a possibilidade de apreciar aspectos relacionados à oportunidade e conveniência. 3. A correção monetária, a partir de 30.06.2009, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão incidir segundo o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09 (RE 870947 ED, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018). 4. Os honorários advocatícios, nas causas em que em que a Fazenda Pública for parte e em se tratando de sentença ilíquida, devem ter o seu valor fixado na ocasião da liquidação de sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.000918-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 23/11/2018)

Isso porque o artigo 18, da Lei Complementar n. 2.033/2016, estendeu a benesse às férias-prémio anteriormente adquiridas pelo servidor:

"Art. 18. O servidor faz jus a férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor;

(...)

Parágrafo Segundo: A presente lei convalida as férias prêmio já adquiridas por todos os servidores efetivos integrantes do quadro de funcionários do Município de Capelinha/MG, com base no art. 55, VIII da Lei n. 1.192/2001 e no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal."

É como voto.

incidente e fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

SÚMULA: "POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE E FIXARAM A TESE DE QUE OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA TEM DIREITO DE CONVERTER, DE FORMA RETROATIVA, O PERÍODO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA, CONFORME PRECONIZADO PELO ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.033/2016, QUE CONVALIDOU OS TERMOS DA LOM."

1 - STF - RE 590829/MG - TP - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 5.3.2015 - pub. 30.3.2015.

2 - CPC, Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§1o Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

RISTF, Art. 322 O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

3 - Art. 949. Se a arguição for:
I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;
II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.
Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
